



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.720861/2010-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.342 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria AI - Simples
Recorrente W M A GALVÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de 1ª Instância. O recurso interposto fora do prazo não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Joselaine Boeira Zatorre. A Conselheira Cristiane Silva Costa participou deste julgamento

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 07/04/

2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES W

IPPRICH

Impresso em 15/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

WMA GALVÃO recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de acórdão proferido pela 4a. Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte contra as exigências consubstanciadas nos autos.

Contra a contribuinte foram lavrados autos de infração para exigir IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS, na modalidade do Simples Federal, no valor total de R\$ 388.669,26, já incluídos juros e multa de ofício de 75%, decorrentes da apuração de omissão de receitas caracterizada por diferença de estoques e insuficiência de recolhimento em razão de divergência de valores informados ao Fisco Estadual e ao Fisco Federal.

De acordo com a acusação fiscal, relativamente ao 1º semestre de 2007, quando a empresa era optante do Simples Federal, foi identificada *“omissão de receitas à RFB, após opção pelo Simples no 1º semestre de 2007, caracterizada pela grande diferença de estoques apurada no comparativo entre as quantidades do produto (gás engarrafado), comprovadamente, adquiridas à Liquigás e aquelas informadas nos mapas de controle aprovados pela ANP, bem como as constantes das notas fiscais emitidas pela empresa e, ainda, destoantes dos valores registrados nos livros fiscais de ICMS da empresa e dos declarados ao Estado do RN no Movimento Econômico Tributário (Moveco) e, por fim, mais abaixo, ainda, dos valores de receitas declarados à RFB, através da PJSI-Simples”*;

No contexto da ação fiscal apurou-se, de acordo com a planilha resumo dos Livros Fiscais de Saídas e de Apuração de ICMS, dois tipos de operação preponderantes, sendo uma de remessas/transferências de vasilhames, no valor de R\$ 4.068.979,90, e vendas com notas fiscais D ou 1, de botijões de gás de 13 e 45 Kg, no valor de R\$ 36.372,10, predominando as remessas de vasilhames, eis que obrigatórias nas compras de gás da fornecedora principal Liquigás, para reposição dos estoques.

A empresa Liquigás Distribuidora S/A apresentou cópias das notas fiscais de compras efetuadas pela contribuinte e relação de pagamentos por ela efetuados no AC 2007 (fls. 47/306). Tais documentos e relação dos pagamentos foram sintetizados em planilha no Demonstrativo nº I (fls. 307/314), servindo de referência, juntamente com os Mapas de Controle de Movimento Mensal apresentados pela empresa (fls. 19/42) para formulação dos Demonstrativos III e IV (fls. 329/330), sendo que o levantamento desses estoques mensais, confrontados com os valores de venda praticados mensalmente pela empresa, teriam permitido a estimativa dos valores indiciários de omissão nos registros da empresa para fins tributários.

Constatou a auditoria que houve opção pelo Simples, mas não foi apresentado o livro Caixa, obrigatório para os casos de inexistência de contabilidade. Os valores de receitas brutas declarados para o 1º trimestre mostraram-se demasiadamente destoantes dos valores comprovados das compras e operações de saída apresentadas pelo Estado, concluindo-se pela falta de tributação de grande parte das receitas.

Relativamente à Moveco – Movimento Econômico Tributário (fls. 411/417), a empresa teria declarado ao fisco do Rio Grande do Norte saídas no 1º semestre de 2007 no valor expressivo de R\$ 4.125.458,00 (fl. 413) para a Matriz e de R\$ 13.500,00 para a filial (fl. 416). A análise revelou que o valor de vendas em notas fiscais no AC 2007 foi de R\$ 36.372,10 e de R\$ 33.812,50 nos livros fiscais de saídas (fls. 328) contra R\$ 4.068.979,90 de remessas de vasilhames (fl. 328). Nem mesmo a totalidade dos valores registrados pela empresa em seus livros com respaldo nos documentos fiscais teria sido declarada à RFB, pois os valores na PJSI totalizaram R\$ 11.899,50 para o 1º semestre.

Também foram lavradas exigências relativamente ao 2º semestre de 2007 mas que não foram tratadas nos presentes autos.

Foi formalizada representação fiscal para fins penais, mas a multa de ofício não foi qualificada pela ausência de fatores qualificadores.

Em impugnação tempestivamente apresentada, alegou a empresa (extraído do relatório da DRJ em Recife/PE):

- a empresa foi constituída em 04/07/2002, no comércio varejista de gás GLP, único produto comercializado, enquadrada como micro-empresa, tendo como forma de tributação o Simples Nacional e produto comercializado tem forma diferenciada de cobrança de impostos e contribuição, pois o ICMS, PIS e Cofins tem substituição tributária e é recolhido na fonte, ficando apenas o IRPJ e a CSLL a serem pagos na devida apuração;

- o cálculo do IRPJ é diferenciado quanto à alíquota, conforme art. 530, I, do RIR/99, tendo sua majoração em 1,6%;

- a CSLL tem sua alíquota normal de 1,08%, quando o regime de apuração é pelo lucro presumido ou arbitrado;

- a empresa entendia que estando no regime do Simples, *“a forma de calcular o imposto era usando apenas o lucro como base, pois como os demais impostos eram pagos na fonte, com isso a empresa em nenhum momento teve ou tinha a intenção de omitir receita para reduzir ou deixar de recolher aos cofres públicos o valor certo devido, sempre usando a boa-fé”*;

- a empresa vem informando ao fisco estadual toda a movimentação de entradas como mostra o "MOVECO", onde a fiscalização buscou informações que, com outras, serviram como elementos probatórios para o seu convencimento quanto à aplicabilidade das normas;

- a fiscalização entendeu que a empresa não apresentou os documentos hábeis para facilitação da devida averiguação e achando equívocos quanto ao real valor devido, optou pela tributação do Lucro Arbitrado;

- diante dos procedimentos usados pela fiscalização, vê a necessidade da exclusão da empresa da sistemática de pagamento de tributos de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada de Simples, com fundamento nos incisos I a V do art. 14 da mesma Lei, exclusão que deverá ser retroativa e surtir efeitos a partir de janeiro de 2007, obedecendo ao disposto nos *“incisos IV a V do art. da Lei 9.317/96”*;

- não pode pagar repetidamente os tributos Cofins e PIS, pois estaria havendo repetição indébita, pois os tributos foram pagos na primeira operação quando da retenção destes pela empresa fornecedora, Liquefaz Distribuidora S/A, como se poderá averiguar nas notas fiscais que fazem parte dos elementos de prova do processo;

- quanto ao INSS, também entende não prosperar a cobrança, *“pois com a exclusão do regime tributário da empresa na época fica obrigado apenas a recolher os tributos que a lei permite que são: IRPJ e CSLL”*;

- transcreve art. 9º do *“Decreto Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1997”*, sobre determinação do lucro real com base em livros e documentos de escrituração

do contribuinte e a utilização do arbitramento quando inexistir escrituração contábil regular ou for imprestável para apurar o lucro Real;

- bastaria o não cumprimento de apenas uma das condições estipuladas no art 530 do RIR/99 para levar a empresa à tributação pelo lucro arbitrado, tendo o Primeiro Conselho de Contribuintes firmado jurisprudência que basta não escriturar o LALUR para levar ao lucro arbitrado, ou não preencher o Livro Diário ou o Livro de Registro de Inventário;

- refere-se à possibilidade de auto-arbitramento, a partir de 01/01/1995, desde que conhecida a receita bruta, citando o art. 47, §§ 1º e 2º da Lei 8.981/95 e art. 1º da Lei 9.430/96);

- discorda quanto à forma de tributação usada para os cálculos dos tributos apurados, pois faltam elementos reais para a devida apuração nos termos empregados neste procedimento, vendo a possibilidade do órgão fiscalizador aplicar como forma de apuração do lucro, o presumido ou arbitrado, dessa forma buscando a justiça fiscal, requerendo, por fim, a improcedência da ação fiscal.

A Turma Julgadora de 1a. Instância manteve as exigências. Os fundamentos adotados na manutenção dos autos de infração podem ser sintetizados nas ementas constantes do acórdão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

SIMPLES. BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. RECEITA BRUTA.

Os tributos recolhidos mensalmente com base no Simples constituem o resultado da aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta auferida no mês, não sobre o ganho ou lucro resultante das operações realizadas pelo optante do regime simplificado.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Exige-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas, relativas a recolhimentos a menor em face da identificação de base cálculo aplicável a maior em relação àquela apurada pela contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR DIFERENÇAS DE ESTOQUE.

Não se instaura o contencioso sobre as matérias que não foram objeto de contestação expressa do contribuinte, conforme a legislação de regência do processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 07/04/

2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES W

IPPRICH

Impresso em 15/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

O dia 21/07/2011, data em que a empresa foi notificada da decisão recorrida, foi uma quinta-feira. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias passou a correr do dia seguinte, sexta-feira, 22/07/2011, sendo este o primeiro dia do prazo. O último dia do prazo, sábado, 20/08/2011. Por se tratar de um dia em que não há expediente na repartição fiscal, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, no caso, segunda-feira, 23/08/2011. Assim, o recurso apresentado em 25/08/2011 é flagrantemente intempestivo o que foi reconhecido pela DRF em Natal/RN no despacho de e-fl. 529. Nessas condições, o recurso não deve ser conhecido.

Em face do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez